

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003

1

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o disposto no art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.	Acrecenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fica acrescido dos seguintes parágrafos:	Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criaram e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.	“Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criaram e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei, observado o seguinte:	“Art. 95.
	§ 1º Os programas de instalação de novos Juizados Especiais atenderão prioritariamente aos Municípios de maior demanda, considerada a concentração populacional proporcional; § 2º Nos locais de menor concentração populacional e nas áreas rurais, os Juizados Especiais poderão atuar de modo itinerante, vinculados à sede do Juizado Especial mais próximo pertencente ao mesmo Estado ou, mediante convênio, à mesma região, enquanto não forem instalados os definitivos e nos termos designados em lei local ou provimento judicial pertinente. (NR)”	Parágrafo único. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou locais de menor concentração populacional.” (NR)
		Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.